

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:914

Sendo necessário harmonizar alguns preceitos da contabilidade pública com princípios inscritos na Constituição Política sobre a aprovação do Orçamento Geral do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os créditos extraordinários a que se refere o artigo 32.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, podem ser abertos com aprovação em Conselho de Ministros de proposta apresentada pelo titular da respectiva pasta, acompanhada do parecer do Tribunal de Contas sobre a consulta que lhe tiver sido dirigida, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Quando haja necessidade de efectuar no orçamento já decretado quaisquer alterações que não estejam compreendidas no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, nem no artigo 33.º e nas alíneas a) e g) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá proceder-se a essas alterações mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, abrindo-se os correspondentes créditos especiais, em harmonia com o disposto no artigo 35.º e nos termos dos artigos 36.º e seu § único e 38.º do citado decreto n.º 18:381, devendo porém os respectivos decretos ser referendados por todos os Ministros.

§ único. Por forma idêntica se procederá quando haja necessidade de alterar ou substituir por outra alguma rubrica do orçamento, dispensando-se porém neste caso a execução do disposto no final do § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381.

Art. 3.º Em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, poderá o correspondente encargo ser satisfeito em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do respectivo Ministério, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e decreto referendado por todos os Ministros.

Art. 4.º Para a celebração dos contratos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, deverá o decreto fundamentado que os autorize ser referendado somente pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 24:915

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 19:288, de 30 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 5.089\$50 da verba de 124.542\$ inscrita no n.º 2) do artigo 323.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935 para a de 1:208.838\$ inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, para seu reforço, a fim de se poderem satisfazer os vencimentos, desde 1 de Outubro de 1934 a 30 de Junho de 1935, do porteiro graduado da Secretaria da Assembleia Nacional, João Lopes.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 24:916

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes do grupo A, a que se refere o artigo 31.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, apresentarão na repartição de finanças do concelho ou bairro sede da sua indústria ou comércio, e na sua falta no da residência, durante o mês de Janeiro de cada ano e sem necessidade de renovação não havendo alteração a fazer, uma declaração conforme o modelo n.º 1 anexo a este decreto.

§ único. O lançamento desta contribuição será feito no concelho ou bairro competente para a entrega daquela declaração.

Art. 2.º São adicionadas à tabela do grupo A, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, as indústrias que constam da relação anexa a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Os vendedores ambulantes com animal ou carro puxado por animal, quando exerçam a sua indústria em mais de um concelho, pagarão a taxa correspondente à terra em que for mais elevada.

Art. 4.º Para os efeitos da correcção do capital, a que se refere o § 1.º do artigo 36.º do decreto n.º 16:731, consideram-se dividendos todas as quantias que, embora não mencionadas como tais pelas sociedades, sejam distribuídas aos accionistas como bónus de emissão, desdobramentos de capital, ou qualquer outra operação que tenha como resultado um lucro para o accionista, quer seja em dinheiro ou crédito, quer em espécie, sem o correspondente reembolso.

Art. 5.º A contribuição industrial do grupo C, relativa ao exercício das actividades mencionadas na relação geral das indústrias e dos comércios anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, passa a ser determinada pelo rendimento ilíquido presumível de cada contribuinte proveniente do seu comércio ou indústria.

Art. 6.º A fixação do rendimento tributável a que se alude no artigo anterior será feita durante o mês de Março por uma comissão composta de três membros: o chefe da repartição de finanças, um delegado do direc-

tor de finanças e um outro indicado, até 28 de Fevereiro de cada ano, pelo respectivo grémio, e, na falta d'este, por um representante, por freguesia, escolhido por cada classe de contribuintes.

§ 1.º Esta escolha será feita na primeira quinzena de Fevereiro de cada ano em reunião, de que se lavrará acta, dos contribuintes de cada classe, no edificio da câmara municipal, para os da sede do concelho, e para os restantes no da junta de freguesia, devendo o chefe da repartição de finanças fazer afixar, para esse fim, os competentes editais e arquivar depois as respectivas actas.

§ 2.º As decisões da comissão serão tomadas por maioria de votos, tendo o chefe da repartição de finanças voto de qualidade na falta de qualquer dos outros vogais.

Art. 7.º Da fixação do rendimento tributável de cada contribuinte terá este o direito de reclamar, no prazo de quinze dias, contados da data em que a mesma fôr anunciada por editais, para uma comissão da presidência do chefe da repartição de finanças, com voto de desempate, e da qual farão parte um representante do director de finanças e dois delegados, escolhidos, nos termos do artigo 6.º e seu § 1.º

§ único. As reclamações serão julgadas até ao décimo quinto dia seguinte àquele em que terminar o prazo para a reclamação, devendo acrescer 3 por cento à respectiva colecta quando não atendidas no todo.

Art. 8.º Da decisão desta comissão poderão os interessados, no caso de preterição de formalidades legais, recorrer exclusivamente para o Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos de 2.ª instância, mas, quando desatendidos, a colecta será agravada em 5 por cento, independentemente das custas devidas.

§ único. Da fixação do rendimento tributável não há reclamação, nos termos do artigo 18.º do mesmo decreto.

Art. 9.º A declaração a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 16:731 será apresentada no mês de Janeiro e feita de harmonia com o modelo n.º 2 anexo ao presente decreto.

Art. 10.º Os chefes das repartições de finanças poderão requisitar às diversas repartições do Estado e dos corpos administrativos, e bem assim aos serviços sob a superintendência ou fiscalização do Estado, quaisquer elementos não confidenciais de que necessitem para se conseguir maior justiça na tributação.

Art. 11.º As comissões técnicas de automobilismo enviarão, até ao dia 20 de cada mês, uma relação dos veículos automóveis definidos no artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, que forem registados ou averbados no mês anterior, nos termos dos artigos 68.º e seguintes do mesmo Código, a qual deverá conter o nome e a residência do proprietário, classificação do veículo, número de ordem de registo e fim a que se destina.

Art. 12.º As câmaras municipais não poderão consentir o exercício da indústria ou comércio nos mercados e feiras sem que se mostre ter sido paga a respectiva contribuição, sob pena de ficarem responsáveis pelas colectas que não forem pagas.

Art. 13.º Não estão abrangidas na isenção do artigo 44.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, as indústrias que, além do jogo de azar ou fortuna, forem exercidas, nos casinos ou fora deles, pelas empresas concessionárias.

Art. 14.º Os moinhos ou azenhas passam a ser tributados nos termos do artigo 5.º do presente decreto.

Art. 15.º Os contribuintes dos grupos A e C que iniciarem o exercício do seu comércio ou indústria posteriormente à conclusão do lançamento pagarão adiantada, eventualmente e por uma só vez a colecta que fôr devida.

Art. 16.º As colectas do grupo B de tais contribuintes serão determinadas no primeiro ano, a contar da constituição da sociedade, pelas taxas do artigo 41.º do decreto n.º 16:731, sobre o capital nominal.

Art. 17.º A contribuição industrial, seja qual fôr a forma da sua liquidação, nunca será inferior a 20\$.

Art. 18.º Os contribuintes, a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 16:731, que tenham mais de um escritório ou consultório para o exercício da respectiva profissão serão colectados, nos termos dos artigos 76.º e seguintes do mesmo decreto, pelo concelho ou bairro a que corresponda maior taxa.

Art. 19.º É aplicável aos proprietários dos colégios ou escolas de ensino primário, secundário, especial e técnico relativamente ao imposto profissional dos professores que nos mesmos prestem serviço efectivo ou alternado o disposto no artigo 71.º do decreto n.º 16:731.

Art. 20.º É adicionado ao artigo 79.º do decreto n.º 16:731 o seguinte:

§ único. Findo o prazo da isenção, o contribuinte será colectado pelos trimestres que decorrerem até ao fim do ano.

Art. 21.º As anulações das taxas do imposto profissional constantes da tabela anexa ao decreto n.º 16:731 somente serão concedidas no caso de cessação de funções e não abrangem interrupções periódicas dentro do mesmo ano económico.

§ único. Quando o contribuinte tiver obtido aquela anulação e voltar a exercer a profissão no mesmo ano económico o imposto a liquidar será o que lhe foi anulado.

Art. 22.º O § único do artigo 4.º, a alínea b) do artigo 9.º e o § 3.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933, passam a ter a redacção seguinte:

§ único do artigo 4.º — Os rendimentos provenientes de contribuições e impostos liquidados eventualmente não entram no cômputo global, mas o imposto complementar incidirá directamente nesses rendimentos, quando devido.

Alínea b) do artigo 9.º — Para as sociedades, seja qual fôr a importância do seu rendimento, 4 por cento.

§ 3.º do artigo 13.º — Ao pagamento d'este imposto são applicáveis as disposições estabelecidas para a contribuição predial, quaisquer que sejam os rendimentos em que incida.

Art. 23.º As declarações a que se referem os artigos 1.º e 9.º d'este decreto e § 2.º do artigo 76.º do decreto n.º 16:731 não estão sujeitas a imposto do selo e serão feitas em duplicado, a fim de um dos exemplares ser restituído, com recibo, ao apresentante, depois de autenticado pelo chefe da repartição.

§ 1.º A falta de apresentação das referidas declarações é punida com multa igual a 10 por cento da contribuição que fôr devida, mas não poderá exceder 5.000\$, e será aplicada em auto levantado nos termos do decreto n.º 16:733.

§ 2.º A multa será porém elevada a 50 por cento sem aquele limite quando a declaração respeitante a cessação de indústria ou profissão seja falsa.

Art. 24.º Nos verbetes dos lançamentos serão anotadas as anulações concedidas em cada ano, com indicação do número, data do título e sua importância, bem como, quando desatendidas, a respectiva referência com a data da decisão.

Art. 25.º Os arredondamentos a que se referem os artigos 140.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e 2.º do decreto n.º 16:874, de 24 de Maio do

mesmo ano, são feitos na soma da liquidação da contribuição, imposto, taxa ou qualquer outro rendimento do Estado, incluindo-se nessa soma os adicionais para o Estado ou para as autarquias locais e ainda outros impostos que cumulativamente se cobrem, de forma que o conhecimento, ou alguma das suas prestações, guia ou outro documento de receita, termine em escudos, excepto se a liquidação disser respeito às receitas a que se refere a segunda parte do citado artigo 140.º, cujo arredondamento será feito para a unidade ali prescrita.

§ único. A importância que resultar dos arredondamentos será escriturada nas contas públicas sob a rubrica que for fixada pela Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 26.º Quando se verifique a interrupção, sem fundamento, no lançamento de contribuições gerais de qualquer contribuinte que tenha sido colectado com base em elementos existentes na repartição de finanças, será feito lançamento adicional, que não poderá exceder o prazo de cinco anos.

§ 1.º Estas colectas poderão ser pagas em prestações trimestrais, nos termos do decreto n.º 16:731, e ficam sujeitas a juro de mora, nos termos do artigo 139.º e seus §§ 2.º e 3.º do mesmo decreto, a contar do termo da data em que deveriam ser satisfeitas se não houvesse omissão.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável às omissões de contribuição predial praticadas anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 27.º (transitório). No ano económico corrente poderão ser apresentadas até 28 de Fevereiro as declarações a que se referem os artigos 1.º e 9.º

Art. 28.º Ficam expressamente revogados: os artigos 47.º, 51.º e parágrafos, 53.º, 55.º, § 2.º do artigo 59.º, 60.º, as percentagens indicadas na relação geral das indústrias, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930 e alterados: os artigos 50.º e § 1.º e 59.º do decreto n.º 16:731. As referências feitas no § 2.º do artigo 48.º, n.º 3.º, do artigo 49.º, última parte do artigo 52.º e artigos 57.º e 59.º do decreto n.º 16:731, a quantitativos de transacções ou de negócios, consideram-se substituídas pela designação de rendimentos tributáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramirez*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Para adicionar à tabela do grupo A, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930

Nota à rubrica «Alfaiate sem fazendas»:

Só é aplicável quando a fazenda é directamente fornecida pelo freguês. Quando porém a escolha das fazendas se fizer por meio de amostras em poder do alfaiate, a tributação faz-se pelo grupo C.

	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras
Automóveis para instrução (alugador de):			
Por cada carro	750\$00	700\$00	600\$00
Balanças para pesar pessoas não sendo gratuitamente (por cada uma):			
Sendo automática	100\$00	75\$00	50\$00
Por qualquer outro sistema . . .	50\$00	30\$00	20\$00

Papel para cozinhas:

Oficina de dobragem e perfuração	120\$00	100\$00	70\$00
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$00	30\$00	30\$00

Vendedor ambulante com carro automóvel (a):

De bebidas, refrescos, bolos e pequenas refeições	800\$00	640\$00	480\$00
De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	700\$00	560\$00	420\$00
De carne fresca, salgada e ensacada	1.000\$00	800\$00	640\$00
De peixe	700\$00	600\$00	500\$00
De miudezas de reses	700\$00	560\$00	420\$00
De outros artigos ou géneros . .	1.200\$00	960\$00	720\$00

Vendedor fora dos mercados, sem estabelecimento, não sendo ambulante:

De bebidas, refrescos e bolos . .	80\$00	70\$00	50\$00
De frutas, hortaliças e legumes .	100\$00	80\$00	60\$00
De aves, caça e ovos	120\$00	100\$00	80\$00
De carne	160\$00	130\$00	100\$00
De peixe ou mariscos	160\$00	130\$00	100\$00
De miudezas de reses	100\$00	80\$00	60\$00
De outros artigos ou géneros . .	120\$00	100\$00	80\$00

(a) Quando a venda se realize em mais de um concelho será colectado pela taxa correspondente à terra em que for mais elevada.

À tabela das profissões liberais, a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 16:731, é adicionada a verba de «médico estomatologista», com a taxa atribuída a médico operador.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Contribuição industrial

(Grupo A)

Declaração nos termos do artigo ... do decreto-lei n.º ... de ... de ... de 193...

Ano económico de 19...-19...

Concelho dº bairro Freguesia d ...

Nome do contribuinte ... Morada ... Local onde exerce a indústria ou sede da empresa ... (a).

Designação do comércio ou indústria ... (b).
..., ... de ... de 19...

O Declarante,

(a) Quando não tiver estabelecimento, indicar que «não tem», e, quando tiver mais do que um no concelho ou bairro, indicar o local de cada um deles. Sendo para venda ambulante, declarará se é sómente no concelho da sede ou também fora deste.

(b) Sendo indústria de transporte de passageiros ou de mercadorias ou de venda ambulante em automóveis, indicará o número de cada um e a circunscrição em que estão registados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Contribuição industrial

(Grupo C)

Declaração nos termos do artigo 50.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, com a redacção que lhe deu o artigo 34.º do decreto-lei n.º ... de ... de 193...

Ano económico de 19...-19...

Concelho dº bairro Freguesia d ...

Nome do contribuinte... Residência ou sede... Situação dos estabelecimentos...

Rendas pagas pelos imóveis ocupados pelos estabelecimentos e suas dependências ...\$... Número de empregados na data desta declaração ... e totalidade dos seus ordenados anuais ... Designação das mercadorias, géneros ou artigos do comércio ou indústria ...

Modalidades do comércio ou indústria (a) ... Ramo do comércio ou indústria exercido em mais larga escala ... Local do concelho ou bairro onde possuam depósitos, armazéns de retém, fábricas ou oficinas ...

Número de operários (b) ...

Indicação das fábricas, depósitos, oficinas ou armazéns de retém situados em outros concelhos ou bairros ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

(a) Fabricante, importador, exportador, armazenista ou mercador.

(b) Compreende todos os operários das fábricas e oficinas do concelho e fora dele.

Decreto-lei n.º 24:917

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando nas partilhas em que existam bens imobiliários intervenha adquirente do direito e acção à herança ilíquida e indivisa, como representante de qualquer co-herdeiro, a partilha não se fará sem que previamente se cumpra o disposto no § único do artigo 18.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, em relação à cota parte dos imobiliários que àquele competir.

§ único. O registo definitivo nas conservatórias do registo predial das transmissões a que alude este artigo só poderá efectuar-se quando se mostre cumprido o referido preceito.

Art. 2.º Sempre que se tenha constituído hipoteca em mais de um imóvel e, de acordo com o credor, se efectue a alienação de qualquer deles, a sisa será liquidada pelo valor que resultar da proporção estabelecida entre o produzido pelo rendimento colectável corrigido do prédio alienado e a totalidade do crédito hipotecário.

Art. 3.º Tanto as reclamações ordinárias como os recursos extraordinários respeitantes ao imposto de sisa são julgados, em 1.ª instância, pelo delegado do Procurador da República.

§ 1.º É sempre obrigatório o recurso quando a decisão fôr contrária à Fazenda Nacional.

§ 2.º É ao mesmo magistrado que, como juiz dos processos de imposto sobre sucessões e doações e de sisa, compete, nos termos do Código do Processo Civil, decidir as reclamações sobre nulidades nêles praticadas.

Art. 4.º Quando das relações a que se refere o artigo 17.º do decreto de 24 de Maio de 1911 não constar o falecimento do autor da herança, é obrigatória a apresentação da respectiva certidão de óbito pelo cabeça de casal, inventariante ou testamentário.

§ único. Ao serem prestadas as declarações a que se referem os artigos 30.º e seguintes do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, serão apresentados os verbetes estatísticos, sob pena de, não o sendo, se considerar transgressão punível pelos artigos 104.º e 106.º do mesmo regulamento.

Art. 5.º É elevado a oito dias o prazo referido no artigo 59.º e § 1.º do artigo 60.º do citado regulamento de 23 de Dezembro de 1899 para a interposição do recurso para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º Nas repartições de finanças haverá um livro organizado conforme o modelo junto n.º 5-A, onde será registado o imposto sobre as sucessões e doações liquidado contra os usufrutuários, pensionistas e responsáveis pelo pagamento das pensões.

§ 1.º As colunas 1, 2 e 3 deste livro serão preenchidas no acto do registo, e as restantes à medida que se forem verificando os débitos.

§ 2.º Nas direcções de finanças haverá também um livro igual, por cada concelho ou bairro, com os mesmos números de registo de cada usufrutuário, pen-

sionista e responsáveis pelo pagamento das pensões, correspondentes aos que lhe competirem no livro da repartição de finanças, que será escriturado em face da relação modelo n.º 5, anexa ao regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 3.º Os livros a que se refere este artigo serão autenticados pelo director de finanças.

Art. 7.º Se, depois de feita a liquidação do imposto sobre sucessões e doações, nos casos de transmissão do usufruto, o contribuinte não preferir pagar de pronto as anuidades, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 24 de Maio de 1911, a liquidação que lhe fôr feita será registada no referido livro.

§ único. Deste livro extrair-se-á anualmente, até ao dia 20 de Dezembro, o conhecimento da anuidade vincenda em 1 de Janeiro do ano seguinte, do qual deverá constar, além do número que lhe competir na relação de descarga, o da anuidade e o da folha do livro.

Art. 8.º Verificada a hipótese do § 3.º do artigo 74.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e constatada no processo a extinção do usufruto, será feito, depois de confirmação pelo delegado do Procurador da República o respectivo averbamento no livro de registo, não se extraindo mais conhecimentos.

§ 1.º Os processos em que se tenha proferido despacho julgando extinto o usufruto serão incluídos na relação mensal, modelo n.º 5, com a indicação do número, nome da pessoa de quem proveio a transmissão, data do óbito ou da doação, nome do usufrutuário e data do seu falecimento, mencionando-se ainda na coluna das observações a data do respectivo despacho.

§ 2.º Por esta relação serão feitos os necessários averbamentos no livro da direcção de finanças.

Art. 9.º (transitório). As importâncias das anuidades do imposto sobre as sucessões e doações vincendas na data em que entrar em vigor este decreto serão registadas no livro a que se alude no artigo 6.º, preenchendo-se a folha relativa a cada usufrutuário ou pensionista, em presença do respectivo processo de liquidação, e indicando-se na coluna das observações os conhecimentos já pagos e os que estejam no relaxe.

§ único. Observado o disposto neste artigo, será aquele livro remetido à direcção de finanças para se organizar o do distrito, a que se refere o § 2.º do citado artigo 6.º

Art. 10.º (transitório). Cumprido o disposto no artigo antecedente, o chefe da repartição de finanças procederá, *ex officio*, à anulação dos conhecimentos das anuidades a que se refere o artigo 9.º, mediante relação modelo 27, anexa ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ único. O director de finanças, ao autorizar a anulação, deverá declarar se as importâncias dos conhecimentos nela compreendidos foram registadas no respectivo livro.

Art. 11.º Autuados os processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações, serão extraídos verbetes, conforme o modelo junto, para se organizar o índice geral dos mesmos processos.

§ único (transitório). Nos concelhos onde não existir este índice será o mesmo organizado no prazo de seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.